ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 32/2019 de autoria do ilustre vereador Rodolfo Mota da Silva, no intento de verificar a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

Deste modo, necessária a análise do conteúdo do projeto que em resumo impede que a administração pública contrate pessoas com condenação, nas condições previstas na Lei Maria da Penha, transitada em julgado, durante o cumprimento da pena. Esse entendimento decorre da utilização das expressões "decisões transitadas em julgado" e até o "comprovado cumprimento da pena", em conjunto com a leitura da justificativa trazida no projeto.

De plano, observa-se a complexidade do tema e necessidade de uma analise profunda do tema, por aparentemente agravar a situação do condenado criminalmente, o que de plano não poderia ser feito por uma legislação municipal, ou pelo menos é o que se abstrai da leitura da justificativa, em uma interpretação teleológica, no entanto, como irá de demonstrar a frente gera conflitos de competência e inclusive abre margem a um tratamento privilegiado aos condenados pela Lei Maria da Penha, quando feita uma interpretação Sistêmica, como se demonstrará a frente.

Em que pese à boa intenção do nobre edil autor da Lei, a proposição padece de vício originário, pois a iniciativa de proposições desta natureza são de competência do legítimo representante do município, qual seja, o senhor Prefeito Municipal, nos moldes do artigo 6 da Lei Orgânica Municipal, em complemento ao artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, especialmente o inciso II, deste último artigo, onde cabe ao Prefeito Municipal estabelecer regras para provimento de cargos. Faz-se necessário respeitar a repartição de poderes trazida no artigo 2 da Constituição Federal.

Independente da analise jurídica do caso em tela, observa-se que tal dispositivo já é aplicado, inclusive por todos os entes federativos, sejam eles: União; Estado do Paraná; e Município de Apucarana, considerando que nos três entes é vedada a contratação de pessoas com condenação criminal em cumprimento de pena,

quando veda a contratação de pessoas, que não gozem de seus direitos políticos, a causa é nobre, no entanto, sem qualquer efeito jurídico.

Além de ter efeito jurídico questionável, possível problemas de competência legislativa, o projeto é maculado com uma imperfeição técnica, os direitos políticos que a legislação já existente exige para a contratação é suspendido nos moldes do artigo 15, III da Constituição Federal, que indica que a suspensão dos direitos políticos inicia com a condenação transitada em julgado e não terminando quando durarem seus efeitos. Existem duas correntes para interpretar dispositivo uma que defende apenas o cumprimento da pena e outra que entende que os efeitos duram até a reabilitação penal, apesar de a primeira ser atualmente a corrente majoritária, inclusive nos tribunais, não poderíamos ignorar a possibilidade de uma mudança de entendimento.

Tal ressalva, somente faz sentido no projeto em questão, considerando que a interpretação teleológica abstraída, nos molde em que se apresenta o projeto, indica uma indignação e uma vontade de buscar uma maior proteção a mulher.

Deste modo, ante o exposto, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, nos termos da fundamentação. É o parecer desta procuradoria, SMJ.

Apucarana, 05 de abril de 2019.

Wilson Roberto Penharbel
OAB/PR 14.176

Danylo Fernando Acioli Machado
OAB/PR 92.006

Fábio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491